ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18470.727373/2014-64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	18470.727373/2014-64
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.218 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de junho de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	LUIZ ALBERTO DA SILVA MESQUITA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

O contribuinte, além de ter informado a contribuição para o INSS, no campo próprio da DIRPF revisada, pleiteou a dedução, novamente, a título de contribuição para previdência privada, impondo-se, pois, a manutenção da glosa.

Embora tenha sido descrita como dependente, a ex-esposa do contribuinte devia apresentar declaração separadamente, por não gozar da condição de dependente, devendo ser desconsiderada a infração de omissão de rendimentos a ela relativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a infração referente à omissão de rendimentos no valor de R$ 16.567,12. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira que apresentará declaração de voto.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 09/07/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 29/07/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, fl. 7, decorrente da *omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 16.567,12 recebidos pela fonte pagadora Viva Comunidade. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ 1.472,95.*

Constou da mencionada notificação a seguinte descrição, fl. 8: "*glosa do valor de R$ 5.169,36 indevidamente deduzidos a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo o benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos".*

Além disso, houve também a glosa do valor de R$ 1.311,85 indevidamente deduzidos a título de Despesas Médicas por falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução, conforme discriminado, fl. 9.

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação, fl. 2 e 3, alegando que os rendimentos reputados omitidos são isentos por se tratarem de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho; que houve erro de preenchimento da DIRPF revisada, de modo que a despesa informada com previdência privada refere-se à contribuição para o INSS; e que a despesa médica glosada refere-se ao próprio contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

> *a) quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R$ 1.311,85, relativa à Petrobrás (alterado o valor declarado de R$ 5.429,35 para R$ 4.117,50), a defesa apresentou o comprovante de fls. 15, evidenciando despesas dessa natureza no montante de R$ 1.449,83, incorrida com o próprio, e R$ 2.604,82, incorrida com Monique Nembri de Brito Mesquista (informada como dependente na DIRPF revisada), passíveis de dedução da base de cálculo do imposto ao arrimo das disposições do art. 810 do Decreto nº 3.000, de 1999. Consta do comprovante,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ainda, despesa de R$ 1.374,70, incorrida com Luis Fernando de Brito Mesquita, a qual não é suscetível de dedução da base de cálculo do imposto, por se referir a terceiro não dependente. Assim, o montante passível de dedução é de R$ 4.054,65, valor inclusive inferior ao que foi admitido pela fiscalização. Do exposto, impõe-se a manutenção da glosa;

b) quanto à infração de dedução indevida de previdência privada, no valor tributável de R$ 5.169,36, a alegação do contribuinte de que teria cometido mero erro de preenchimento da DIPRF revisada, de modo que o valor glosado deveria ser considerado como dedução de contribuição para o INSS, não procede. Com efeito, o contribuinte, além de ter informado a contribuição para o INSS, no campo próprio da DIRPF revisada, vide fls. 21; pleiteou a dedução, novamente, a título de contribuição para previdência privada, vide fls. 23, impondo-se, pois, a manutenção dessa glosa;

c) quanto à infração de omissão de rendimentos, no valor tributável de R$ 16.567,12, relativos à fonte pagadora Viva Comunidade, pagos à dependente Monique Nembri de Brito Mesquita, a alegação de que se trataria de verba isenta, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, não procede. Com efeito, a dependente recebeu rendimentos tributáveis dessa fonte pagadora, nos meses de janeiro a abril e julho de 2012, no montante de R$ 16.567,12, sobre os quais incidiu IRRF de R$ 1.472,95, vide extrato da DIRF às fls. 32. Especialmente no mês de abril, em que ocorreu a rescisão do contrato de trabalho, verificou-se o pagamento de rendimento bruto de R$ 6.583,07, com IRRF de R$ 937,65, com diferença de R$ 670,00 em relação ao IRRF do mês anterior, valor coincidente com o IRRF consignado no instrumento da rescisão, às fls. 17;

d) que foram pagos, no mês da rescisão, o salário de R$ 4.238,90, que corresponde ao IRRF de R$ 267,65, que vinha sendo pago nos meses anteriores; somado à parcela tributável do rendimento emergente da rescisão do contrato de trabalho, no montante de R$ 2.344,17 (=R$ 6.583,07-R$ 4.238,90), a saber: R$ 1.234,35, referente a saldo de salários; R$ 37,32, referente à insalubridade; e R$ 1.072,50, referente a diferença dissídio. Com efeito, as parcelas não sujeitas ao imposto de renda, na declaração anual de ajuste, tais como férias proporcionais (R$ 2.119,45), terço constitucional de férias (R$ 706,48), por terem integrado verbas rescisórias, e 13º Salário (R$ 1.059,73), por se sujeitar à tributação exclusiva, não integraram a base de cálculo do imposto. Do exposto, mantém-se essa infração.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) quanto à infração de omissão de rendimentos, no valor tributável de R$ 16.567,12, relativos à fonte pagadora Viva Comunidade, pagos à dependente Monique Nembri, cabe esclarecer que, embora tenha sido citada como dependente, a senhora Monique é ex esposa do contribuinte, devendo apresentar declaração em separado, uma vez que estavam divorciados e, apenas em razão de importar a informação do ano anterior, que ocorreu o equívoco;

b) com relação às despesas médicas do filho Luis Fernando, o contribuinte está de acordo com a glosa, sendo que tal informação constou em razão do filho ser dependente do plano de saúde da Petrobrás;

c) no que se refere à dedução indevida do valor de R$ 5.169,36, o contribuinte insiste que ela foi efetivamente retida pela INSS, desta forma, não vislumbra irregularidade, uma vez que tal despesa previdenciária é passível de dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No que se refere à dedução das despesas médicas realizadas com o filho Luís Fernando de Brito Mesquita, o contribuinte concordou com a glosa, pois não há relação dependência entre os dois para fins fiscais, sendo indevida a dedução pleiteada.

Quanto à omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Viva Comunidade, que tem origem na relação de trabalho entre a empresa e a senhora Monique Nembri de Brito Mesquita, o contribuinte sustentou que a senhora Monique não é sua dependente, uma vez que estavam divorciados à época, conforme certidão de casamento com averbação de divórcio, em 28/03/2001, anexa aos autos, fl. 20.

Assim, de fato, embora tenha sido descrita como dependente, a ex esposa do contribuinte devia apresentar declaração separadamente, por não gozar da condição de dependente, devendo ser desconsiderada a infração de omissão de rendimentos quanto à fonte pagadora Viva Comunidade.

Nesse contexto, observa-se que houve um equívoco da Delegacia Regional de Julgamento ao considerar a dedução das despesas médicas incorridas com a senhora Monique Nembri de Brito Mesquita, tendo em vista que ela não era dependente do contribuinte no ano-calendário em análise.

Apesar da indevida dedução das despesas médicas com a ex cônjuge, a matéria não foi objeto de recurso, de modo que se tornou preclusa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que tange à infração de dedução indevida de previdência privada, no valor tributável de R$ 5.169,36, mantenho a decisão da Delegacia Regional de Julgamento, nos seguintes termos:

> *"A alegação do contribuinte de que teria cometido mero erro de preenchimento da DIPRF revisada, de modo que o valor glosado deveria ser considerado como dedução de contribuição para o INSS, não procede. Com efeito, o contribuinte, além de ter informado a contribuição para o INSS, no campo próprio da DIRPF revisada, vide fls. 21; pleiteou a dedução, novamente, a título de contribuição para previdência privada, vide fls. 24, impondo-se, pois, a manutenção dessa glosa".*

Assim, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário excluir do lançamento a infração referente à omissão de rendimentos no valor de R$ 16.567,12 (dezesseis mil quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Em que pese o costumeiro acerto da ilustre Relatora, com o devido pedido de desculpas, ouso discordar da decisão quanto à glosa da despesa médica da ex-esposa.

Segundo consta do voto, a Conselheira Relatora entendeu que:

> *"Nesse contexto, observa-se que houve um equívoco da Delegacia Regional de Julgamento ao considerar a dedução das despesas médicas incorridas com a senhora Monique Nembri de Brito Mesquita, tendo em vista que ela não era dependente do contribuinte no ano-calendário em análise.*
>
> *Apesar da indevida dedução das despesas médicas com a ex cônjuge,* ***a matéria não foi objeto de recurso, de modo que se tornou preclusa"***

Este o ponto da discordância. Entendeu a Relatora que não a questão da dedução da despesa médica não foi abordada pelo Recorrente, afastando a apreciação da matéria por este Colegiado.

Não é meu entendimento. Houve devolução da questão da existência de dependência entre a Sra Monique Campos e o Recorrente.

É exatamente esse o objeto do apelo, o pedido de reexame da decisão de piso. Senão vejamos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consta do Recurso, item 1), segundo parágrafo (fls. 37):

> *"Desta forma,* ***reitero que reconsiderarem os termos do acórdão, para que a Sra. Monique Mesquita apresente a sua declaração independente da minha, pois nunca tive qualquer problema com a receita federal e pretendo assim continuar****. Assim sendo,* ***não entrarei no mérito dos diversos valores mencionados no corpo do acórdão****. Entretanto, embora tenha sido reconhecido o imposto de renda retido na fonte, bem como outras receitas não sujeitas ao cálculo do imposto, tais valores não foram descontados no cálculo de apuração do imposto infracional do referido acórdão"* (destaques nossos)

Há expressa menção do Recorrente solicitando reconsideração da decisão de piso no sentido da exclusão das informações por ele prestadas referentes à Sra Monique Campos em razão da documentalmente comprovada dissolução da sociedade conjugal, em que pese a mesma ter ocorrido há mais de dez anos e o Recorrente ainda manter tal informação em sua declaração.

Porém, em razão do princípio da verdade material, e do conteúdo probatório da certidão acostada aos autos (fls 20), entendo ser devida a exclusão de **todas** as informações constante da DIRPJ do Recorrente relativas à ex-conjuge, inclusive, por óbvio e em razão de expresso pedido, da despesa médica considerada pela DRJ como dedutível.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial para glosar a despesa médica relativa a Sra Monique Campos no valor de R$ 2.604,82 e excluir do lançamento a infração referente à omissão de rendimentos no valor de R$ 16.567,12 (dezesseis mil quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 09/07/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA